



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 001.0503/2022

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.02.001/2022 – SEMAD/PMM

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO AO VALOR INICIAL PACTUADO.

1 – DO RELATÓRIO:

Vem ao exame deste Assessor Jurídico, o processo em referência para análise e parecer a respeito dos procedimentos legais para o primeiro termo aditivo de valor oriundo do **Contrato Administrativo n. 35/2021.001-SEMAD**, cujo objeto é a manutenção e conservação de áreas verdes, capina e roçada manual e/ou mecanizada, além de pintura de meio-fio da Rodovia BR-316, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Marituba/PA, firmado entre a **SECRETARIA DE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e a empresa **L C CUNHA SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO EIRELI**.

O processo administrativo encontra-se instruído com a justificativa da autoridade competente e minuta do termo aditivo para aprovação nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

É o breve relatório.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, se faz oportuno expor as principais características do contrato administrativo, são elas: a presença da administração pública como poder público; finalidade pública; obediência à forma prescrita em lei; procedimento legal; natureza de contrato de adesão; presença de cláusulas exorbitantes; e a mutabilidade.

O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído pela Lei 8.666/93, então, confere à Administração prerrogativas especiais, entre elas, as cláusulas exorbitantes e consequente modificação unilateral do contrato, senão vejamos:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
(...)."



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

As cláusulas exorbitantes são assim designadas à Administração Pública “*pelo fato de exorbitarem o direito privado e somente são aceitas em virtude da supremacia do interesse público*”.¹

Seguindo a linha de raciocínio alhures, o art. 65 da Lei de Licitações vem a contemplar as hipóteses em que a modificação unilateral do contrato é viável juridicamente:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;"

Ou seja, ocorrendo umas das hipóteses previstas nos incisos do art. 65 da Lei 8.666/93, a Administração poderá alterar o contrato, mesmo sem a concordância do particular contratado, com o intuito de adequar as disposições contratuais ao interesse público.

A Lei de Licitações admite duas espécies de alterações contratuais: qualitativa (art. 65, I, a) e quantitativa (art. 65, I, b).

A limitação quantitativa tem os limites prefixados na lei, que prevê ao particular a sujeição de acatar as modificações feitas unilateralmente pela Administração Pública em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato.

Isto não quer dizer que existe discricionariedade quanto ao percentual a ser aplicado, o que irá depender do fato superveniente responsável, o qual, inclusive, consta na justificativa da autoridade competente.

Nesse sentido, o processo fora instruído com os dados que justificam a necessária alteração unilateral por parte da Administração dentro do limite legal, pois, conforme se depreende da justificativa constante nos autos, há iminente e real necessidade de ampliar a área do terreno para que o serviço público seja prestado de forma eficiente.

Conclui-se, então, que o acréscimo contratual de 22,874%, consoante art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, possui guarida legal.

Por sua vez, a minuta do termo aditivo confeccionada encontra-se dentro dos parâmetros normativos da lei alhures destacada. A informações necessárias e a condição de

¹CARVALHO, Matheus. Direito Administrativo. Eª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2014. P. 168



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

eficácia possui expressa previsão no conteúdo do documento, motivo pelo qual, com fulcro no art. 38, parágrafo único da citada norma, esta Assessoria Jurídica o aprova.

3 – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, opinamos pela possibilidade de adequar as disposições contratuais ao interesse público, através da elaboração de Termo Aditivo para acréscimo de 22,874% ao Contrato Administrativo n. 35/2021.001-SEMAD, com o fito de atender a superveniente demanda municipal exaustivamente demonstrada nos autos.

É o Parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Marituba/PA, 05 de março de 2022.

WAGNER VIEIRA
Assessor Jurídico Municipal